2349

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS

PROCESSO N° 065/1.05.0001988-8 (CNJ Nº 0019881-30.2005.8.21.0065)

FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI, Administrador Judicial da **RODASUL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em atenção ao parecer ministerial retro (ainda não numerado), apresentar **RELATÓRIO FINAL PARA LEVANTAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (conjuntamente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS)** e, assim, dizer e requerer o que segue:

1. DO RELATÓRIO FINAL PARA LEVANTAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS (DE ATOS E VALORES)

Em 19/10/2013 (fl. 02), a sociedade empresária Rodasul protocolou pedido de Recuperação Judicial, instruindo o feito com os documentos requeridos pela Legislação Falimentar, tanto que, foi deferido o processamento (fls. 158/159), com a consequente publicação oficiais e, bem assim, a nomeação do ora signatário.

O Edital de Processamento da Recuperação e as informações aos credores foram publicadas em 29/09/2005 (fls. 166/168), sobre o qual, consoante petição do ora signatário (fls. 176/177), não foram ofertadas divergências.

Por se tratar de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou Plano de Pagamento (fls. 201/223).

O Administrador Judicial, conjuntamente ao representante societário da Recuperanda (fls. 332/333), reiterou o pedido anteriormente formulado, atinente à publicização do Edital que trata o art. 7, § 2º, da Lei 11.101/2005, salientando, novamente, que até aquela data inexistiam impugnações por parte dos credores.

Apesar de tal pedido fazer menção direta ao art. 7º, foi publicado o Edital de que tratava o art. 53 da Lei de Recuperações (fl. 353), dando conta sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, intimando-se os credores para que, querendo, apresentassem impugnações.

Porto Alegre / RS - Rua Carlos Huber, 110 - CEP 91330-150 - (51) 3382-1500
RS / SC / PR / SP / RJ / MG / DF / ES / RN
www.scalzillifmv.com.br
Impresso por Flavio Silva em 24/05/2013 15:12:19

2394

Desta forma, foi reiterado o pedido de publicação do Edital previsto no art. 7º (fls. 438/439), o que foi chancelado pelo Ministério Público (fls. 440/442), acolhido por este Juízo (fl. 459) e cumprido por esta Escrivania (fls. 1237/1238).

A Recuperanda postulou a readequação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 510/524), tendo, posteriormente, desistido de tal alteração (fl. 812).

Consequentemente, quando da decretação do processamento da recuperação, foi determinado que a Recuperanda, mensalmente, apresentasse as contas e demais demonstrativos mensais, o que, gize-se, foi atendido em sua integralidade até a corrente data, consoante tabelamento que segue abaixo:

REFERÊNCIA (MÊS/ANO)	BALANCETES (FLS.)	COMPLEMENTAÇÕES (FLS)
SETEMBRO/2005	137/145	146/156
OUTUBRO/2005	235/255	229/234
NOVEMBRO/2005	256/277	
DEZEMBRO/2005	278/299	
JANEIRO/2006	302/316	
FEVEREIRO/2006	317/331	
MARÇO/2006	338/352	
ABRIL/2006	355/373	
MAIO/2006	376/395	
JUNHO/2006	398/417	
JULHO/2006	423/437	
AGOSTO/2006	444/458	
SETEMBRO/2006	461/475	
OUTUBRO/2006	477/492	
NOVEMBRO/2006	528/543	
DEZEMBRO/2006	548/562	
JANEIRO/2007	563/573	
FEVEREIRO/2007	579/589	
MARÇO/2007	595/608	
ABRIL/2007	623/637	
MAIO/2007	657/671	
JUNHO/2007	681/695	
JULHO/2007	699/713	
AGOSTO/2007	718/733	
SETEMBRO/2007	737/753	
OUTUBRO/2007	766/787	
NOVEMBRO/2007	790/806	
DEZEMBRO/2007	830/846	
JANEIRO/2008	854/865	
FEVEREIRO/2008	874/886	
MARÇO/2008	890/903	
ABRIL/2008	972/985	

Impresso por Flavio Silva em 24/05/2013 15:13:01

2347

MAIO/2008	993/1008	
JUNHO/2008	1013/1028	
JULHO/2008	1038/1053	
AGOSTO/2008	1056/1072	
SETEMBRO/2008	1078/1095	
OUTUBRO/2008	1114/1131	
NOVEMBRO/2008	1133/1149	
DEZEMBRO/2008	1157/1176	
JANEIRO/2009	1186/1200	
FEVEREIRO/2009	1201/1215	
MARÇO/2009	1216/1233	
CARÊNCIA	MAR – AGO/2009	DECISÃO DE FL. 1178
ABRIL/2009	1242/1260	
MAIO/2009	1261/1280	
JUNHO/2009	1281/1301	1302
JULHO/2009	1312/1333	
AGOSTO/2009	1334/1354	
SETEMBRO/2009	1357/1379	
OUTUBRO/2009	1384/1407	
NOVEMBRO/2009	1419/1464	
DEZEMBRO/2009	1472	
JANEIRO/2010	1521/1535	
FEVEREIRO/2010	1476/1499	1500
MARÇO/2010	1501/1520	
ABRIL/2010	1539/1551	
MAIO/2010	1552/1566	
JUNHO/2010	1567/1584	
JULHO/2010	1589/1602	
AGOSTO/2010	1604/1618	
SETEMBRO/2010	1666/1681	
OUTUBRO/2010	1648/1664	
NOVEMBRO/2010	1629/1646	
DEZEMBRO/2010	1691/1695	
JANEIRO/2011	1724/1734	
FEVEREIRO/2011	1712/1723	
MARÇO/2011	1699/1710	
ABRIL/2011	1738/1750	
MAIO/2011	1752/1767	
JUNHO/2011	1783/1798	

O Administrador Judicial, periodicamente, apresentou relatórios sobre as atividades desenvolvidas pela Recuperanda, conforme preceitua o art. 22, inciso II, alínea *c*, da Lei 11.101/2005 (fls. 714/715, 760/762, 763/764, 848/850, 1410/1411, 1415/1416, 1470/1471, 1619/1620, 1621, 1622, 1623 e 1624).

Porto Alegre / RS - Rua Carlos Huber, 110 - CEP 91330-150 - (51) 3382-1500
RS / SC / PR / SP / RJ / MG / DF / ES / RN
www.scalzillifmv.com.br
Impresso por Flavio Silva em 24/05/2013 15:13:01

2348

Por ordem deste Juízo, o Perito Contábil nomeado nos autos apresentou proposta de honorários para a análise do feito (fl. 756), requerendo a antecipação de metade da verba (50% = R$ 6.000,00), para dar início aos trabalhos.

A Recuperanda postulou a alienação do veículo pertencente à empresa (fl. 851), sobre o que não houve impugnação pelo Administrador Judicial (fl. 887).

O Perito Contábil, em 23/04/2008 (fls. 904/969), apresentou Laudo, concluindo como boas as condições da sociedade empresária e, bem assim, como cumpridas, até aquela data, as obrigações contraídas em razão do Plano de Pagamento apresentado.

A Recuperanda, em 20/11/2008 (fls. 1097/1098), postulou o deferimento de novo período de carência (de seis meses), para que pudesse se reerguer da crise e, bem assim, prosseguir com o Plano de Pagamento da Recuperação Judicial, apresentando, inclusive, demonstrativo do adimplemento dos débitos (fls. 1099/1109), sobre o que o ora signatário se manifestou favoravelmente (fl. 1151).

Desta forma, foi autorizado período de carência entre março e agosto de 2009 (fl. 1178).

Sobre o pedido de inclusão do crédito noticiado pela Sponchiado Administradora de Consórcios (fls. 1034 e 1239), a Recuperanda se manifestou negativamente (fls. 1304/1306), impugnando-o, pois retardatário e, contrariamente, o ora signatário opinou pela inclusão do crédito no Plano de Pagamento (fls. 1308/1309).

Reiterando o pedido, a Sponchiado manifestou-se novamente (fl. 1587), informando que o crédito não havia sido incluso no Plano de Pagamento.

Assim, o Administrador Judicial requereu fosse a referida sociedade empresária inclusa no Plano de Pagamento (fls. 1682/1683), o que foi, posteriormente, reiterado (fl. 1735).

Novamente a Recuperanda se manifestou (fls. 1770/1776), informando que o crédito da Sponchiado não poderia ser incluso no Plano de Pagamento, pois não preencheu os requisitos necessários a tanto.

Salienta-se que tal questão não foi definitivamente julgada até a presente data.

Posteriormente, o ora signatário, após ter diligenciado com a Recuperanda, apresentou a comprovação da quitação integral dos débitos, conforme petitório juntado aos autos (fl. 1811/2308), **dando conta do adimplemento total do Plano de Recuperação Judicial**.

Porto Alegre / RS - Rua Carlos Huber, 110 - CEP 91330-150 - (51) 3382-1500
RS / SC / PR / SP / RJ / MG / DF / ES / RN
www.scalzillifmv.com.br
Impresso por Flavio Silva em 24/05/2013 15:13:01

239

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

A) Preliminarmente, seja proferida decisão terminativa deste Juízo sobre a inclusão, ou não, do crédito discutido por Sponchiado Consórcios LTDA na presente Recuperação Judicial, primeiramente noticiado nos autos em 11/01/2008 (fl. 807). Gize-se que, para tanto, se mostra desnecessária a nova oportunização de vista, tanto ao Ministério Público, quanto à Recuperanda e à Credora, visto que, por inúmeras vezes, desde 2008, tais partes já se manifestaram nos autos.

B) Oportunamente, seja certificado se o Perito Contábil indicado na petição de fl. 756 já recebeu, ou não, a integralidade de seus honorários, considerado o labor realizado neste feito. Acaso não o tenha sido, seja intimado a Recuperanda para adimplir eventual saldo.

C) Após, em não havendo mais empecilhos, considerando que os créditos anunciados no Plano de Pagamento já foram devidamente adimplidos, consoante documentação juntada (fls. 1822/2308), o encerramento do presente feito, com o consequente levantamento da Recuperação Judicial e expedição dos atos de praxe.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 24 de maio de 2013.

Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

Porto Alegre / RS - Rua Carlos Huber, 110 - CEP 91330-150 - (51) 3382-1500
RS / SC / PR / SP / RJ / MG / DF / ES / RN
www.scalzillifmv.com.br
Impresso por Flavio Silva em 24/05/2013 15:13:01